

RECOMENDAÇÃO N.º 03/2015

CALENDÁRIO ESCOLAR 2015/2016

O Conselho das Escolas partilha o entendimento de que o calendário escolar se configura como um dos elementos indispensáveis à planificação das atividades a desenvolver por cada um dos agrupamentos de escolas/escolas, doravante designadas por Escolas, tendo em vista a execução do seu projeto educativo e do seu plano anual de atividades.

Por outro lado, considera que o calendário escolar deve procurar conciliar as atividades escolares e as necessidades educativas dos alunos com os interesses das famílias e da própria Escola, na relação que estabelece com a comunidade escolar.

Assim sendo, o Conselho das Escolas, procedendo a uma análise do diploma que estabeleceu o Calendário Escolar 2014/15 – Despacho n.º 8651/2014, de 3 de julho – deliberou, nos termos legais e regulamentares e em tempo que considera oportuno, recomendar ao Ministério da Educação e Ciência (MEC) que sejam consideradas as seguintes propostas na definição do calendário escolar do próximo ano letivo:

I. INTERRUPTÃO DAS ATIVIDADES LETIVAS

O atual diploma legal que fixa o calendário escolar prevê três interrupções obrigatórias e gerais das atividades letivas, ao longo de todo o ano escolar: uma por altura do Natal, outra pelo Carnaval e uma outra pela Páscoa.

O primeiro período letivo é, por norma, o mais extenso do ano, correspondendo também e frequentemente, a cerca de três meses completos de atividades letivas, mais de sessenta dias úteis de aulas. Ao contrário do que acontece em muitos dos países europeus que, frequentemente, nos são apresentados como referência na Educação e nos quais se verifica uma curta interrupção pelo outono, [as designadas “férias de outono”](#), em Portugal não existe qualquer interrupção das atividades letivas no decurso do primeiro período.

O Conselho das Escolas defende que será útil estabelecer uma interrupção letiva de curta duração, sensivelmente em meados do primeiro período, de forma a que as Escolas possam proceder a uma reflexão sobre o percurso educativo dos alunos e, sendo o caso, estabelecer medidas educativas de superação de dificuldades detetadas.

Nesse sentido, **RECOMENDA** que o calendário escolar do ano letivo 2015/16 preveja uma interrupção de dois dias úteis consecutivos, durante o primeiro período.

Mais **RECOMENDA** que essa interrupção ocorra entre os dias 29 de outubro e 3 de novembro, p.f., de acordo com decisão dos órgãos de gestão e administração das Escolas, tomada com base nos respetivos projetos educativos.

II. TERMO DO ANO LETIVO

O calendário escolar 2014/2015, para os ensinos básico e secundário, fixa o termo do ano letivo no dia 5 de junho de 2015 para os alunos dos 9.º, 11.º e 12.º anos; entre 5 e 12 de junho de 2015, inclusive, para os alunos do 6.º ano; e 12 de junho de 2015 para os alunos dos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 7.º, 8.º e 10.º anos.



Desta disposição resulta que, numa mesma Escola e no mesmo ciclo de ensino, o termo das atividades letivas ocorre em momentos diferentes do ano, com todos os constrangimentos e disfuncionalidades que tal acarreta para a própria organização escolar e para o dia-a-dia das famílias.

O Conselho entende que a fixação do dia de termo das atividades letivas deveria ser uma competência exclusiva de cada Escola, no âmbito da sua autonomia, respeitado que fosse o intervalo de dias fixado, para o efeito, pelo MEC, comum a todos os anos de escolaridade e a todas as Escolas.

Neste sentido, **RECOMENDA** que no calendário escolar 2015/2016 seja fixado, tal como tem acontecido para o início do ano letivo, um intervalo de dias comum a todas as Escolas e anos de escolaridade, para que estas estabeleçam, por decisão sufragada pelo Conselho Geral, a data de termo do ano letivo.

III. PROVAS FINAIS DOS 4.º E 6.º ANOS DE ESCOLARIDADE

O Despacho n.º 8651/2014, de 3 de julho, estabelece o calendário de realização das provas finais do ensino básico, dos exames finais nacionais do ensino secundário e de afixação dos respetivos resultados, no ano de 2015.

O referido despacho determinou que as provas finais dos 4.º e 6.º anos de escolaridade fossem realizadas no decurso do mês de maio, enquanto decorriam as aulas do 3.º período.

Verificou-se que, no período em que decorreu a realização dessas provas finais, várias Escolas adotaram medidas organizativas, ajustadas, de modo a garantir o máximo de dias efetivos de atividades escolares e o cumprimento integral dos programas e das metas curriculares nas diferentes disciplinas.

No entanto, muitas outras, por questões de logística específica, não puderam adotar tais medidas, o que interferiu com o normal funcionamento das atividades letivas e impediu muitos alunos de frequentarem as aulas e a Escola durante vários



dias, em claro prejuízo da organização da vida familiar e das legítimas expectativas de pais e alunos.

A argumentação aduzida pela Administração Educativa, para a realização de tais provas no mês de maio, confina-se à tese de que os alunos não aprovados têm direito a um “período de acompanhamento extraordinário”, a decorrer na própria Escola, após a realização das reuniões de avaliação e já com o conhecimento e com a ponderação dos resultados da primeira fase das provas.

À luz do que tem acontecido na maioria das Escolas, o Conselho considera de difícil demonstração que os ganhos – pedagógicos e educativos – decorrentes do período de acompanhamento extraordinário, enquanto segunda oportunidade para os alunos que revelam maiores fragilidades, sejam superiores à desmotivação e desinteresse provocados nos alunos que continuarão a ter aulas após a realização das provas finais, bem como à perturbação do normal funcionamento das Escolas e da vida familiar, provocados pela realização das mesmas durante o decurso das aulas.

De facto, não se trata apenas da dificuldade de muitas Escolas conciliarem a realização das provas finais com o funcionamento das restantes atividades escolares. Trata-se também do prejuízo no cumprimento dos programas e das metas curriculares nas disciplinas sujeitas às provas finais, cuja programação tem de ser antecipada tendo em vista a data das provas.

Acrescem, ainda, os prejuízos causados aos alunos por força da ausência dos seus professores, a quem, legitimamente, é concedida dispensa das atividades não letivas (nomeadamente apoios) e das letivas durante o processo de classificação das provas finais, no caso dos professores classificadores, e durante a sua participação em reuniões nos Agrupamentos de Exames.

O Conselho entende que as provas finais dos 4.º e 6.º anos devem culminar o ano letivo e ser realizadas depois de terminadas as aulas do 3.º período, tal como acontece com o 9.º ano e o ensino secundário.

Assim sendo, o Conselho das Escolas **RECOMENDA** que o calendário escolar para 2015/2016 fixe a realização das provas finais dos 4.º e 6.º anos em datas posteriores ao termo das atividades letivas.



O Conselho **RECOMENDA** ainda que, por força de razão, seja adotado o mesmo procedimento para a realização do *Preliminary English Test (PET)*, ou de qualquer outro instrumento de avaliação similar, caso o MEC mantenha a decisão de o continuar a aplicar.

Aprovada por unanimidade

Centro de Caparide, S. Domingos de Rana, 11 de junho de 2015

O Presidente do Conselho das Escolas



José Eduardo Lemos

